



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de contas nº 0602006-10.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

**Prestador:** PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO

**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

## PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE.** Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.232,74 (três mil, duzentos e trinta e dois reais com setenta e quatro centavos), o que representa 13,34% do total de receita arrecadada.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual pelo PDT, PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato em razão de irregularidade consistente na não comprovação das receitas e gastos de campanha no valor total de R\$ 3.232,74 (três mil, duzentos e trinta e dois reais com setenta e quatro centavos), o que representa 13,34% do total de receita arrecadada pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – MÉRITO**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, não correspondência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim se manifestou a unidade técnica (ID 2585683):

Após emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas em 15/03/2018 (ID PJE n. 2059283), em conformidade com o art. 72, caput da Resolução TSE nº. 23.553/2017, o candidato foi intimado a manifestar-se, conforme ID PJE n. 2078633. Observa-se a preclusão do prazo, conforme o art. 72, § 1º, da Resolução em tela, sem manifestação do prestador.

Permanece, pois, pendente o seguinte apontamento:

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos e leitorais, revelando omissão de gasto eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
23/08/18	05.677.050/0001-21	ANS IMPRESSOES GRAFICAS LTDA.	201800000059412	967,50	NFE
05/10/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	4223135	2.265,24	NFE
			<b>TOTAL</b>	<b>3.232,74</b>	

Em consulta ao site <http://divulgacandcontas.tse.jus.br> em 03/05/2019, as notas fiscais disponibilizadas a Justiça Eleitoral permanecem válidas e não consta indício de que foram canceladas.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). § 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 3.232,74, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, ante o não esclarecimento pelo candidato das irregularidades apontadas no Exame das Contas (ID 2059283) e no Parecer Conclusivo (ID 2585533), necessário manter-se a conclusão pela desaprovação das contas, com fundamento nos arts. 16, acima reproduzido, e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

## **II.II - Das sanções**

De acordo com o Parecer Conclusivo, as irregularidades apontadas, no valor total de **R\$ 3.232,74 (três mil, duzentos e trinta e dois reais com setenta e quatro centavos)** constituem recursos de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores da campanha.

Assim, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.232,74 (três mil, duzentos e trinta e dois reais com setenta e quatro centavos)**, o que representa 13,34% do total de receita arrecadada, com fulcro no art. 34, §1º, I, 56, I, “g”, combinado com o artigo 77, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602006-10- Paulo Ricardo Quadros Remião - Omissão de gastos - RONI - Desaprovação.odt